



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.015917/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-005.761 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente ROMILDO FURLAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

JUROS - TAXA SELIC

Incide juros de mora à taxa SELIC sobre o valor do crédito fiscal constituído, conforme o teor do §3º do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Inclusive, os juros incidem sobre a multa de ofício, de acordo com a Súmula Vinculante CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.761 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.015917/2007-51

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 32 a 36), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$17.161,89, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Regularmente cientificado do lançamento em 03/12/2007 (fl. 33), o interessado ingressou, em 10/12/2007, com a impugnação de fls. 38/40, instruída com os anexos de fls. 41/57.

Esclarece que em decorrência de ação trabalhista contra a Copel obteve rendimentos, os quais foram pagos mediante duas retiradas: uma, da parte incontroversa, no ano-calendário de 2005; e outra, da parte restante, no ano de 2007. Informa que para a feitura de sua DIRPF/2006 procurou a fonte pagadora, obtendo o comprovante de rendimentos de fl. 50, cujos dados propiciaram a apuração de imposto a restituir.

Narra que no início de 2007 recebeu pedido de esclarecimentos da Receita Federal, tendo apresentado os documentos e recebido orientação para aguardar o trânsito em julgado das parcelas finais da reclamatória trabalhista, que ocorreu em agosto de 2007, quando apresentou cópias das partes dos autos no setor de malha fina, inclusive da guia de retirada do imposto de renda retido na fonte. No dia 02 de dezembro de 2007 compareceu à Receita Federal, quando tomou ciência da notificação de lançamento.

Em face disso, pede revisão da notificação de lançamento, com a exclusão da exigência dos juros e da multa de mora, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional; que só recentemente houve o trânsito em julgado e os autos conclusos com o respectivo recolhimento do imposto de renda de **R\$ 143.351,70**; e, *"principalmente, em cumprimento ao contido no ofício nº 1298381/2005 da Douta Juíza Edilaine Stinglin Caetano (Anexo 7), o qual comunica e determina que o Imposto de Renda seja recolhido ao final do processo"*.

Informa que já recolheu o imposto residual apurado e, caso a DRF não acate o pedido de cancelamento dos juros e multa de mora, que seja a peça apresentada processada como impugnação do lançamento, para apreciação pela DRJ em Curitiba.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 10/08/2010, no acórdão 06-27.771, às e-fls. 64 a 67, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 73 a 75 no qual alega, em síntese, que:

- Narra os fatos do ocorrido, salientando que ingressou em juízo face a empresa na qual trabalhava, sendo seu pleito atendido;
- Está-se tratando de uma determinação judicial com comunicação ao órgão competente, neste caso a Receita Federal de Curitiba, que apesar de se curvar as consequências desta não se entende vinculada a ordem;
- solicita a revisão da decisão de P instância, para que a determinação judicial seja cumprida pela Receita Federal, da qual teve ciência pelo ofício nº 1298381/2005 (fls.49), com o entendimento de que não se trata de acordo entre particulares, mas sim de ordem que deve ser cumprida ou contesta em tempo hábil pelo órgão, evitando a lesão imposta ao contribuinte com o cancelamento da cobrança dos valores referentes a multa de mora e dos juros de mora exigidos pelo lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 20/09/2010, e-fls. 70, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 05/10/2010, e-fls. 73, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 32 a 36), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

O contribuinte não insurge-se quanto a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, como pontou a DRJ:

Da Matéria Não Impugnada

O contribuinte não contestou a glosa da compensação de imposto retido na fonte, mas somente os juros e a multa de mora, pelo que é de se considerar essa matéria como não impugnada e, portanto, não litigiosa, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Em decorrência disso, considera-se como definitivamente constituído o crédito tributário que compreende R\$ 12.380,54 de imposto, observando-se o recolhimento de fl. 57.

Logo, a lide limita-se a incidência da multa de ofício e dos juros.

Da multa de ofício

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O **lançamento é efetuado e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que, à época do fato gerador, tinha a seguinte redação:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição;

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30/11/1964, independentemente de outras penalidades administrativas e criminais cabíveis

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

Desta feita, como o contribuinte não cumpriu com o seu dever de lançar devidamente o tributo devido, coube a fiscalização assim proceder, sendo devida a multa de ofício de 75%.

Da incidência de juros moratórios

Ainda, em que pese as alegações do contribuinte quanto a impossibilidade da incidência de juros moratórios, calculados à taxa SELIC, a Lei nº 9.430/96, no §3º do artigo 61 prevê:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Já é pacificado por este Conselho que os juros SELIC incidem também sobre a multa de ofício, conforme o teor da Súmula nº 108:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04)

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 7 do Acórdão n.º 2002-005.761 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.015917/2007-51